

A. I. N° - 269102.0004/11-0
AUTUADO - SUPERMERCADO CRUZ LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET 31.10.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Exigência reconhecida; b) USO E CONSUMO. Comprovado que parte da exigência refere-se à aquisição interna. Exigência subsistente em parte. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Exigência reconhecida. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Exigência reconhecida. 5. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS: a) PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS; b) SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, c) SALDO CREDOR DE CAIXA. Exigências reconhecidas. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 7. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 23/06/11, para exigir o débito no valor de R\$ 49.149,78, em decorrência da constatação de dez infrações, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, consoante documentos às fls. 15 a 978 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 329,18, referente à mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 287,83, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 662,92, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento;

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 9.586,84, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;

INFRAÇÃO 5 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 8.662,27, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas;

INFRAÇÃO 6 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis, com ICMS exigido de R\$ 21.978,98, apurada através de pagamentos não registrados;

INFRAÇÃO 7 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis, com ICMS exigido de R\$ 805,77, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada;

INFRAÇÃO 8 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis, com ICMS exigido de R\$ 5.189,57, apurada através de saldo credor de caixa;

INFRAÇÃO 9 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 119,68, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88 e 89;

INFRAÇÃO 10 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 1.526,74, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e adquiridas para fins de comercialização.

À fl. 979-B dos autos, consta requerimento do autuado solicitando a exclusão do montante de R\$ 182,65, relativo à infração 3, e reconhecendo o valor remanescente de R\$ 48.967,13 do Auto de Infração, do que pede parcelamento, consoante extrato SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), à fl. 979-C dos autos.

Em seguida, à fl. 982 dos autos, o autuado apresenta expediente, recebido como “Defesa”, no qual pede a exclusão do ICMS no valor de R\$ 182,65, relativo à exigência de diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias de consumo (infração 3), referente às Notas Fiscais de nº^{os}: 57078, 61852, 906, 826, 2507 e 41, emitidas por estabelecimentos localizados no Estado da Bahia.

O autuante, ao prestar a informação fiscal à fl. 986 dos autos, concorda com o pleito do autuado, admitindo que “*Ocorreu equivocadamente a cobrança de diferença de alíquota pela aquisição interna. Peço ao nobre Conselho que acate a defesa desconsiderando os valores apresentados na tabela*”, ou seja, os valores de R\$ 41,76, relativo à Nota Fiscal de nº 57.078; R\$ 8,45, à Nota Fiscal nº 826; R\$ 31,71, à Nota Fiscal nº 61.852; R\$ 16,87, à Nota Fiscal de nº 2.507; R\$ 15,86, à Nota Fiscal nº 906 e R\$ 68,00, à Nota Fiscal nº 41, o que perfaz o montante de R\$ 182,65.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o débito, no montante de R\$ 49.149,78, relativo a dez irregularidades, sendo que, com exceção de parte da infração 3, no valor de R\$ 182,65, todas foram reconhecidas pelo autuado, o qual requereu e obteve parcelamento para pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 48.967,13, conforme extrato à fl. 989 dos autos, logo, não fazendo parte da lide, sendo consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe apenas à infração 3, quanto ao valor remanescente de R\$ 182,65.

Da análise das peças processuais, mais precisamente das Notas Fiscais de nº^{os}: 57078, 826, 61852, 2507, 906, e 41, objeto de impugnação por parte do autuado, as quais se encontram às fls. 29, 37, 39, 41, 43 e 44 dos autos, verifica-se que os fornecedores, emitentes dos referidos documentos fiscais, estão localizados no Estado da Bahia e, como tal, não cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas citadas operações mercantis, por se tratar de comercialização interna, com a alíquota de 17%, devendo ser excluídos os valores do ICMS exigidos correspondentes às mesmas, constantes da infração 3, respectivamente na quantia de: R\$ 41,76; R\$ 8,45; R\$ 31,71; R\$ 16,87; R\$ 15,86 e R\$ 68,00, no montante de R\$ 182,65, conforme indevidamente consignado à fl. 23 dos autos, fato este reconhecido pelo próprio autuante, quando da sua informação fiscal. Sendo assim, subsiste parcialmente a infração 3, no valor de R\$ 480,27.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 48.967,13, após exclusão dos valores acima relatados, inerentes à infração 3, cujo valor remanescente foi parcelado conforme extrato à fl. 989 dos autos, devendo-se homologar as quantias já recolhidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0004/11-0, lavrado contra **SUPERMERCADO CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.967,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.992,81; 70% sobre R\$20.412,37 e 100% sobre R\$7.561,95, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”; III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR